Diário Elet Edição nº	rônico do	TCE/AM,
De	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 130/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10095/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba IMPREV.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Cristovão da Silva Brandão, Diretor e Ordenador de Despesas, à época.
- **6-Unidade Técnica:** DICERP Relatório Conclusivo nº 03/2013 (fls.530/587) e DICOP Informação nº 035/2014 (fls. 599/600).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 694/2014-MP-rcks, do Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 588/595).
- 8- Relator: Áuditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Iranduba - IMPREV. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Multas ao responsável. Prazo. Determinações ao IMPREV. Autorização de cobrança executiva. Oficiar à RFB.

9-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar irregular a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Instituto de Previdência de Iranduba – IMPREV, de responsabilidade do Sr. Cristovão da Silva Brandão, Diretor da instituição e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 188, §1°, inciso III, "b" da Resolução n°. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei n°. 2.423/96;

9.2- Aplicar multa ao responsável, Sr. Cristovão da Silva Brandão, Diretor da instituição e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

Diário Eletro Edição nº	ônico do TC	CE/AM,
De	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No.	 		
Fls. N° _			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 130/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10095/2013 - fl.02.

- 9.3.1- No valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP-TCE/AM, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e novembro e não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, de comprovante de repasse e retenções das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, Balancete Mensal, Parecer atuarial e Leis e normas que regem o INPREV, acompanhados das respectivas alterações, no prazo determinado no art. 3º da Resolução TCE nº 08, de 24 de março de 2011;
- **9.3.2-** No valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:
- a) descumprimento dos arts. 37, inc. XXI e 195, §3º da Constituição Federal e arts. 7º, §2º, inc. III; 14; 15, inc. III; 21; 26, parágrafo único, incs. II e III; 38, caput e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e art. 16, inc. II da Lei Complementar 101/2000;
- b) constatação de Nepotismo, configurando, assim, descumprimento dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como inobservância da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal;
- c) não apresentação do registro individualizado dos segurados do INPREVI, descumprindo, assim o art. 63 da Lei Municipal nº. 123/06;
- d) ausência de recenseamento previdenciário, como determina o art. 15, II, da Orientação Normativa SPS Nº 02, de 31 de março de 2009; e
- e) não demonstração de que o INPREVI possui contas distintas para recursos previdenciários dos fundos financeiros (taxa de administração) e previdenciário (pagamento dos benefícios), configurando desobediência ao art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 123/06 e art. 51 da ON SPS Nº 02/09.
- 9.3- Determinar ao Instituto de Previdência de Iranduba IMPREV, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
- **9.3.1-** que a admissão de servidores em cargos comissionados seja exclusivamente para o exercício de atribuições relacionadas à direção chefia e assessoramento;
- **9.3.2-** sejam apresentados não só os demonstrativos da Política de Investimentos, mas que o INPREV elabore Relatórios acerca de tal Política;

Diário Eletr Edição nº	ônico do TO	CE/AM,
De		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 130/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10095/2013 - fl.03.

- 9.3.3- adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Portaria Nº 519, de 24 de agosto de 2011.
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.6- Oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria relacionados ao não recolhimento Imposto sobre a renda (IRRF) e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.
- 10-Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 06 de marco de 2014.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada).
- **12.1-Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral